Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 403/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13893/2013
PROTOCOLO	: 1438795
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO (em CONTRATO ADMINISTRATIVO)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: 1. VAGNER GOMES VILELA 2. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO – ATUAL PREFEITO – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE – INÉRCIA – MULTAS.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências. A inércia dos jurisdicionados, devidamente notificados, quanto ao não pagamento da multa e do valor impugnado, bem como da não adoção de providências para recebimento extrajudicial do valor impugnado ou ajuizamento da ação competente, a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, os sujeita à sanção, sendo cabível nova determinação ao atual gestor para que tome as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS ao Senhor **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Vagner Gomes Vilela,** Ex - Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não cumprimento dos itens III (a-b) e IV da Decisão Simples DSGG. JD-5368/2016, e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, bem como pela **determinação** ao Senhor **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito Municipal de Jaraguari e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item IV da Decisão Simples DSGG. JD-5368/2016, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se do Não Cumprimento do item III, alínea “a” e “b” e item IV da Decisão Simples DSGG.JD-5368/2016, referente ao Contrato Administrativo nº 92/2013, na íntegra:

> “... III- pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari, no valor de 70 (setenta) UFERMS, assim distribuída: a) 40 (quarenta) UFERMS pela irregularidade constatada na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado, liquidado e as ordens de pagamento; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação para análise do Tribunal de Contas (...); IV- pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 3.298,00 reais) referente ao valor pago sem comprovação legal, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13.”

Constam nos autos que o Ordenador de Despesas em questão foi devidamente intimado do inteiro teor da Decisão (f. 407 dos autos digitais). Contudo, o Sr. Vagner Gomes Vilela não efetuou o pagamento das multas a ele aplicadas, tampouco do valor impugnado. Diante disso, conforme se visualiza às f. 414, o Débito foi Inscrito em Dívida Ativa.

Tendo em vista o não cumprimento dos termos do *decisum* por parte do Sr. Vagner Gomes Vilela, a Diretoria Geral desta Corte de Contas encaminhou Ofício ao então Prefeito do Município de Jaraguari, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, determinando que este adotasse as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme o art. 78, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012 e suas alterações, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Depois de ultrapassados todos os prazos, sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da ação de execução, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

> “...a) Que a Diretoria Geral desta Corte Fiscal acompanhe se foram tomadas providências pela Procuradoria Geral do Estado, em relação à multa inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA peça 41); b) Pela aplicação de multa regimental ao atual Prefeito de Jaraguari, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, com fundamento no artigo 78 da Lei Complementar 160/2012, em virtude da não comprovação do recebimento extrajudicial, tampouco do ajuizamento da Ação de Execução competente; c) Por fim, que o atual prefeito, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, tome providências no que diz respeito à cobrança do valor impugnado, qual seja: R$

3.298,00 (três mil duzentos e noventa e oito reais).”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Jaraguari à época Sr. Vagner Gomes Vilela, deixou de atender aos itens III (alíneas a e b) e IV da Decisão Simples DSGG. JD-5368/2016, referente ao Contrato Administrativo nº 92/2013.

Cumpre Salientar, que o Sr. Edson Rodrigues Nogueira prefeito Municipal de Jaraguari, depois de oficiado também se manteve inerte a uma determinação desta Corte de Contas, deixando de proceder ao ajuizamento da execução fiscal.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> **X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”**

A inércia por parte dos responsáveis provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, *verbis*:

> Art. 78- Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
>
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
>
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal.”

Como podemos verificar o responsável pela Prefeitura Municipal de Jaraguari à época dos fatos bem como o atual prefeito, apesar de notificados, não tomaram quaisquer providências a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte cinco) UFERMS ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o inciso II do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Vagner Gomes Vilela, Ex - Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não cumprimento dos itens III (a-b) e IV da Decisão Simples DSGG. JD-5368/2016, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira Prefeito Municipal de Jaraguari e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item IV da Decisão Simples DSGG. JD-5368/2016, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade solidária;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

5. **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos jurisdicionados, e determinação ao Prefeito Municipal e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm